

Wigold B. Schäffer
Núcleo Mata Atlântica e Pampa
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
Ministério do Meio Ambiente
Fone: 061-3105-2072
wigold.schaffer@mma.gov.br

Ministério do
Meio Ambiente



Boa Notícia

Queda de 71% do desmatamento na mata atlântica entre 2000 e 2005.

Entre 2000 e 2005, foram desmatados 94.100 hectares de mata nativa.

No período de 1995 a 2000 foram desmatados 325.000 hectares.

No período de 1985 a 1995 foram desmatados 1.000.000 hectares

Cinco Estados registraram redução acumulada de desmatamento acima de 80%: Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Santa Catarina aumentou em 8% o desmatamento.

Fonte: SOS/INPE-2006 (OBS: foram mapeados 8 estados)

Problemas

*Desmatamento

- Exploração seletiva de espécies ameaçadas
- Ocupação de campos naturais
- Ocupação de APPs em áreas rurais e urbanas
- Não averbação/manutenção de Reserva Legal
- Especulação imobiliária no litoral



RISCO MAIOR

“Surpresa absoluta foram os vetos aos artigos 21º, 23º, 27º e 29º , no dia 22 de dezembro de 2006, pois estes artigos são os que regulam a forma e possibilidade e limites de utilização seletiva da Mata Atlântica (não confundir com desmatamento e supressão), e sem eles, a Lei deixa de existir como instrumento de utilização e proteção da vegetação nativa!

Quanto à concordância do equívoco do veto, a maioria dos deputados e líderes ambientalistas já concordaram com a sua derrubada, ONGs como a SOS Mata Atlântica (Presidente Dr. Mantovani) também concordam, e a quase totalidade dos parlamentares que vivem nestas regiões sabem que sem a derrubada do veto a Lei está inócua.

O Governo apoiar a derrubada dos vetos aos artigos tem caráter suprapartidário e de resgate a grave equívoco, restaurando a efetividade da Lei da Mata Atlântica, um instrumento imprescindível para sua conservação.” Dep. Luciano Pizzatto

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – JUSTIFICATIVA DE MANUTENÇÃO DOS VETOS

“Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008), aponta a existência de 472 espécies ameaçadas de extinção e uma lista com 1079 espécies consideradas com deficiência de dados. Destaca-se que 276 espécies (58%) da flora oficialmente ameaçadas de extinção no Brasil, são da Mata Atlântica, incluindo aquelas que ao longo do tempo foram as mais exploradas economicamente como o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), o palmito jucara (*Euterpe edulis*), a araucária (*Araucaria angustifolia*), o Jequitibá (*Cariniana ianeirensis*), o Jaborandi (*Pilocarpus jaborandi*), o Xaxim (*Dicksonia sellowiana*), o Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*), o Jacarandá (*Machaerium obovatum*), o Jacarandá-branco (*Swartzia pickelii*), a Canela-preta (*Ocotea catharinensis*), a Canela-sassafrás (*Ocotea odorifera*), a imbuia (*Ocotea porosa*), e outras canelas (*Beilschmiedia rigida*, *Ocotea basicordatifolia*, *Ocotea bragae*), a amescla (*Trattinnickia ferruginea*; *Trattinnickia mensalis*), a braúna (*Melanoxylon brauna*) entre outras”.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, **a Mata Atlântica, a Serra do Mar**, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE, conforme regulamento:** Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

DECRETO 6.660, DE 2008

Art. 1º O **mapa** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput terão seu uso e conservação** regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º **Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.**

§ 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado *Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006*, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.



Mata Atlântica

Área: 1.300.000 km²

15% do território brasileiro

Situação atual

27% de cobertura vegetal nativa

Inclui todos os tipos de vegetação nativa

20% são florestas

Inclui Florestas primárias e em estágio avançado de regeneração 7% (SOS/INPE)

Situação Desejável

35% e 40% de cobertura vegetal nativa

(20% de Reserva Legal + 8% de Áreas de Preservação Permanente + 10% Unidades de Conservação)



Ministério do
Meio Ambiente



LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/93, nº 1/94, nº 2/94, nº 4/94, nº 5/94, nº 6/94, nº 25/94, nº 26/94, nº 28/94, nº 29/94, nº 30/94, nº 31/94, nº 32/94, nº 33/94, nº 34/94, nº 7/96, nº 261/99, convalidadas pela Resolução CONAMA nº 388/07, nº 391/07 e nº 392/07 .

Em Discussão no CONAMA: Resolução de Restingas e Resolução de Campos de Altitude

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 9º A **exploração eventual**, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) a retirada não superior a **quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse**; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a **vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos**; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é **vedada** a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira **Ameaçadas de Extinção** ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 10. O poder público fomentará o **enriquecimento ecológico da vegetação** do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o **caput** somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 10. O poder público fomentará o **enriquecimento ecológico da vegetação** do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo groflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Decreto 6.660, de 2008

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de **espécie ameaçada de extinção** constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei n o 11.428 , de 2006, deverá ser precedida de **parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.**

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei n o 11.428, de 2006 , **é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:**

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de **ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção**, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com **variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção**, parcelamento ou empreendimento.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 12. Os **novos empreendimentos** que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente **em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas**

Art. 14. A supressão de **vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração** somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em **estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento** proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com **anuência prévia**, quando couber, **do órgão federal** ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à **compensação ambiental**, na forma da **destinação de área equivalente à extensão da área desmatada**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Decreto 6.660, de 2008

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei n o 11.428, de 2006 , o empreendedor deverá:

I - **destinar área equivalente à extensão da área desmatada**, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei n o 11.428, de 2006 , em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - **destinar, mediante doação ao Poder Público**, área equivalente no interior de **unidade de conservação de domínio público**, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000 , ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Decreto 6660, de 2008

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n o 11.428, de 2006 , será necessária a **anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - **cinquenta hectares** por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - **três hectares** por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em **área urbana ou região metropolitana**.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei n o 11.428, de 2006.

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, **no mínimo, com as seguintes informações:**

I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4 o , § 2 o , da Lei n o 11.428, de 2006 , e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e

VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A **anuência prévia** de que trata o art. 19 pode ser emitida com **condicionantes** para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Decreto 6.660, de 2008

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como **frutos, folhas ou sementes**, prevista no art. 18 da Lei n o 11.428, de 2006 , deverão ser observados:

....

§ 2o A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

...

§ 4o É livre a coleta de frutos e a condução do cacauzeiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei n o 11.428, de 2006 , ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

...

III - quando necessários ao **pequeno produtor rural e populações tradicionais** para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos **casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31** desta Lei.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

...

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração **até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.**

DECRETO 6660, de 2008 – ESTÁGIO INICIAL

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, **no mínimo**, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4, § 2, da Lei n o 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de **pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais**, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, **no mínimo**, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n o 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O **transporte de produtos e subprodutos florestais** provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do **pousio** nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

...

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de **espécies arbóreas pioneiras nativas** em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em **estágio médio de regeneração**, o corte, a supressão e o manejo de **espécies arbóreas pioneiras nativas**, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O **cálculo do percentual** previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - **DAP acima de cinco centímetros**.

§ 2º O **Ministério do Meio Ambiente** definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras pass

PORTARIA Nº- 51, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 1º Definir as seguintes **espécies arbóreas pioneiras nativas**, para efeito do disposto no art. 28 da Lei no 11.428, de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto no 6.660, de 21 de novembro de 2008: *Aegiphila sellowiana* (tamanqueiro); *Alchornea glandulosa* (tapiá); *Alchornea triplinervea* (tanheiro); *Aloysia virgata* (lixeira); *Ateleia glazioviana* (timbó); *Cecropia glaziovi* (embaúba); *Cecropia pachystachya* (embaúba); *Clethra scabra* (carne de vaca); *Clusia criuva* (mangue de formiga); *Cupania vernalis* (camboatá vermelho); *Eremanthus erythropappus* (candeia); *Eriotheca candolleana* (embiruçu); *Gochnatia polymorpha* (candeia/cambará); *Hyeronima alchorneoides* (licurana); *Matayba elaeagnoides* (camboatá branco); *Miconia cinnamomifolia* (jacatirão açu); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Mimosa bimucronata* (maricá); *Pera glabrata* (tamanqueira); *Piptadenia gonoacantha* (pau jacaré); *Piptocarpha angustifolia* (vassourão branco); *Rapanea ferruginea* (capororoca); *Sapium glandulatum* (leiteiro); *Tabebuia cassinoides* (caxeta); *Trema micrantha* (grandiuva); *Vernonia discolor* (vassourão preto); *Vismia brasiliensis* (pau de lacre).

Art. 2º Poderá ser proposta ao Ministério do Meio Ambiente a inclusão de outras espécies pioneiras nativas na lista de que trata esta Portaria, que analisará técnica e cientificamente a oportunidade de sua inclusão.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Decreto 6660, de 2008

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de **loteamento ou edificação**, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei n o 11.428, de 2006 , depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

...

§ 2o O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à **destinação de área equivalente** de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O **percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado**, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1 o e 2 o , da Lei n o 11.428, de 2006 , **deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.**

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de **atividades minerárias** somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - **EIA/RIMA**, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a **recuperação de área equivalente à área do empreendimento**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 35. **A conservação, em imóvel rural ou urbano**, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **cumprir função social e é de interesse público**, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 .

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em **Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica**, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Decreto 6660, de 2008

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput **poderá ser elaborado em parceria** com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

DECRETO 6.660, DE 2008 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de **coordenadas geográficas** dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - **GPS**.

Art. 46. Os **projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis** para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no art. 14 da Lei n . o 11.428, de 2006 , observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.



Fonte



Ministério do
Meio Ambiente



Uso “**ilegal**” e insustentável X uso “**legal**” e sustentável da terra

Reserva Legal
20%, 35% ou 80%

Área de Preservação Permanente
Apenas uso indireto

Atividades ou obras comuns a quase todas as propriedades
Acesso gado à água, estradas e pontes, captação de água, trilhas

Pecuária
Fora das APPs

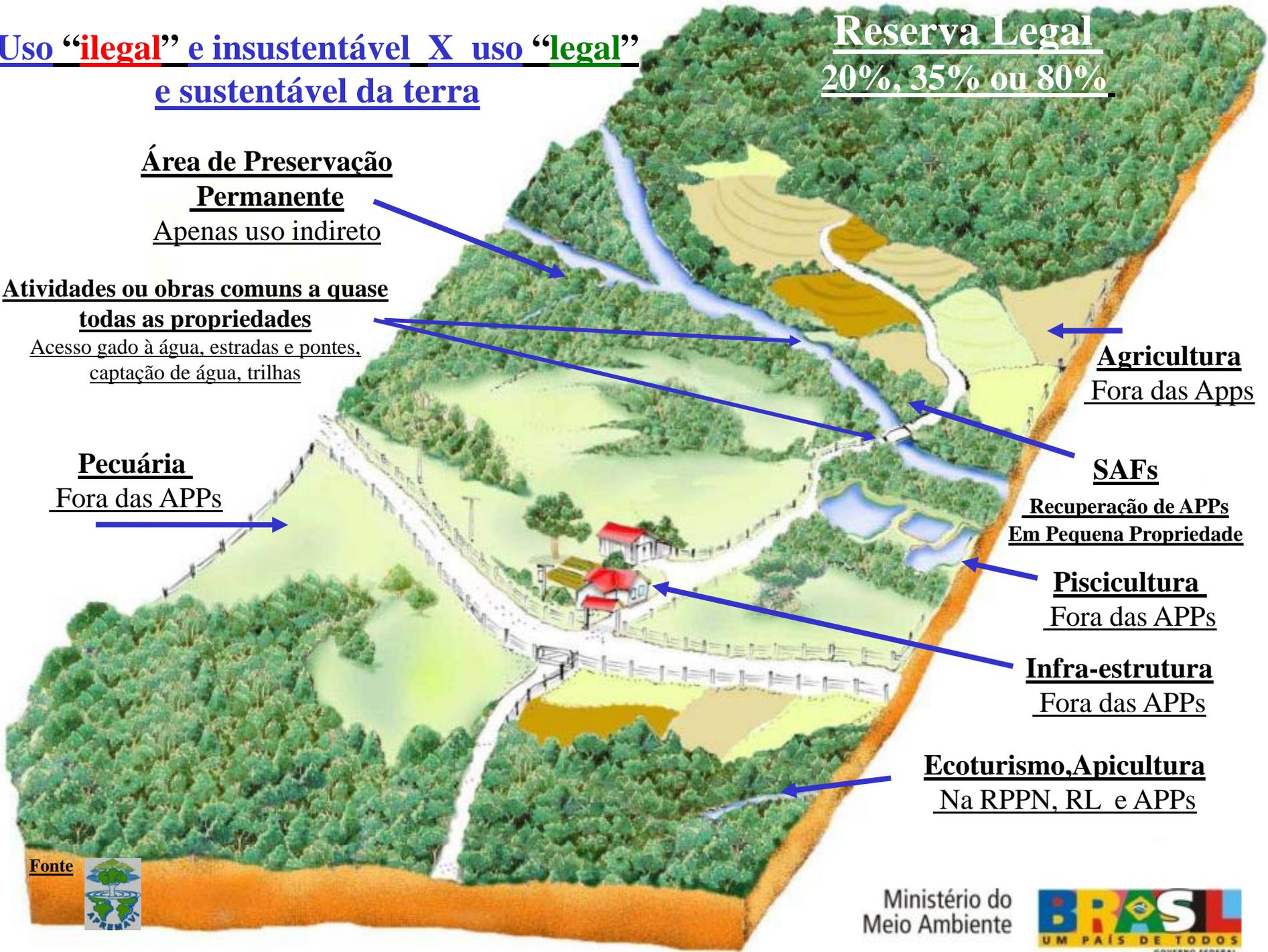
Agricultura
Fora das APPs

SAFs
Recuperação de APPs
Em Pequena Propriedade

Piscicultura
Fora das APPs

Infra-estrutura
Fora das APPs

Ecoturismo, Apicultura
Na RPPN, RL e APPs

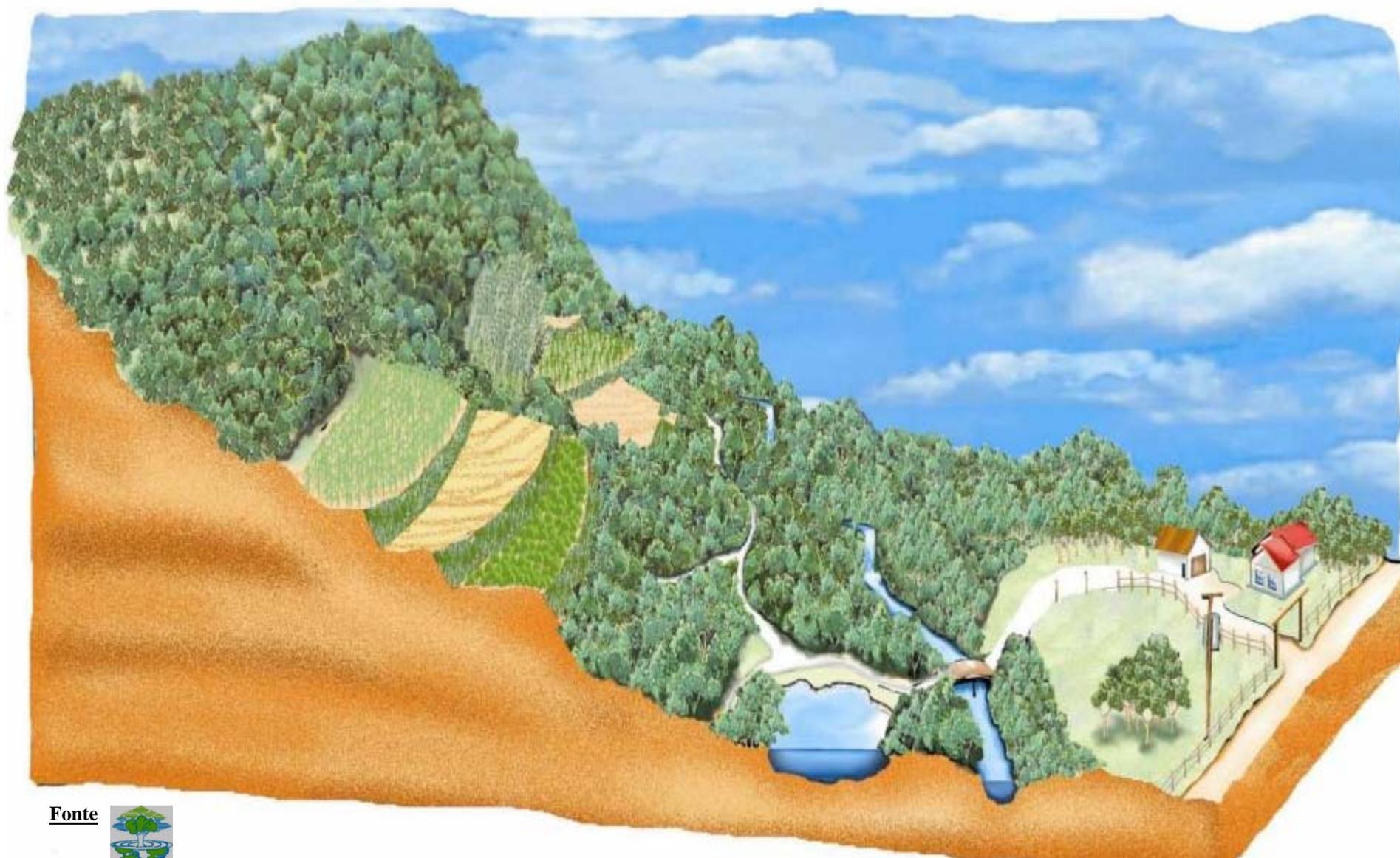


Fonte

Ministério do Meio Ambiente



Uso “**ilegal**” e insustentável X uso “**legal**” e sustentável da terra em região montanhosa



Fonte



Ministério do
Meio Ambiente



Uso “**ilegal**” e insustentável X uso “**legal**” e sustentável da terra, considerando a microbacia

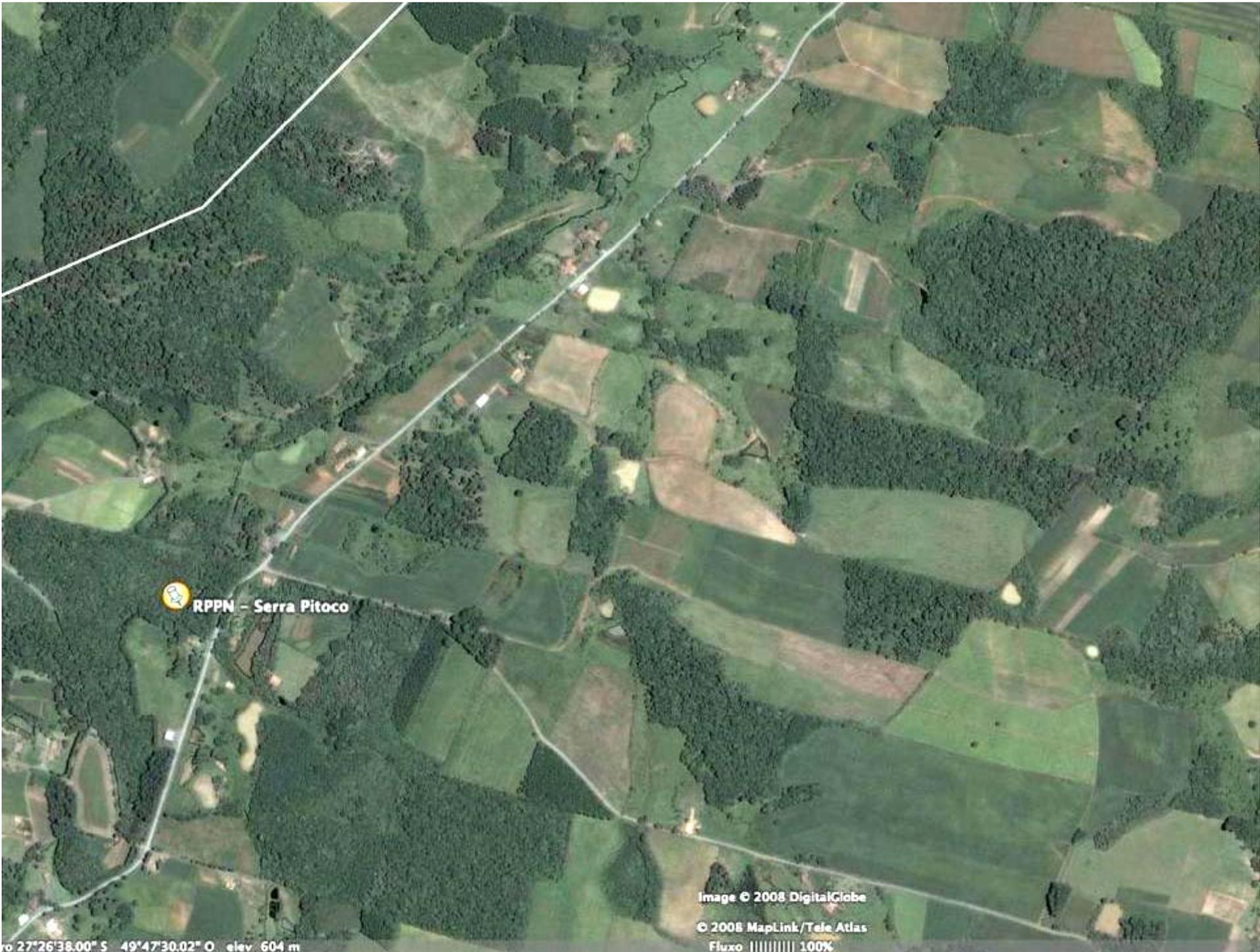


Fonte



Ministério do
Meio Ambiente





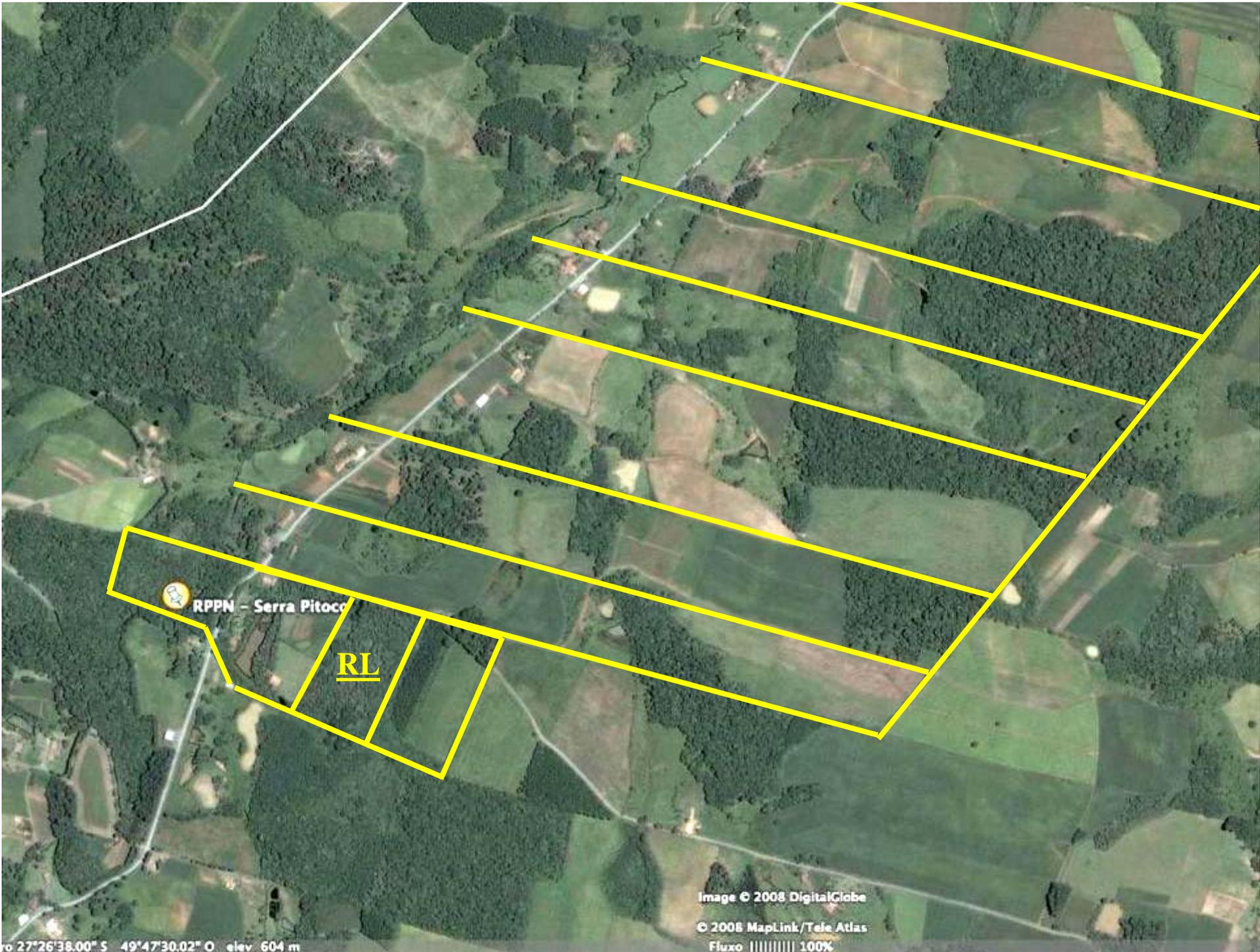
RPPN - Serra Pitoco

Image © 2008 DigitalGlobe

© 2008 MapLink/Tele Atlas

Fluxo ||||| 100%

o 27°26'38.00" S 49°47'30.02" O elev. 604 m



RPPN - Serra Pitoco

RL

27°26'38.00" S 49°47'30.02" O elev. 604 m

Image © 2008 DigitalGlobe

© 2008 MapLink/Tele Atlas

Fluxo ||||| 100%

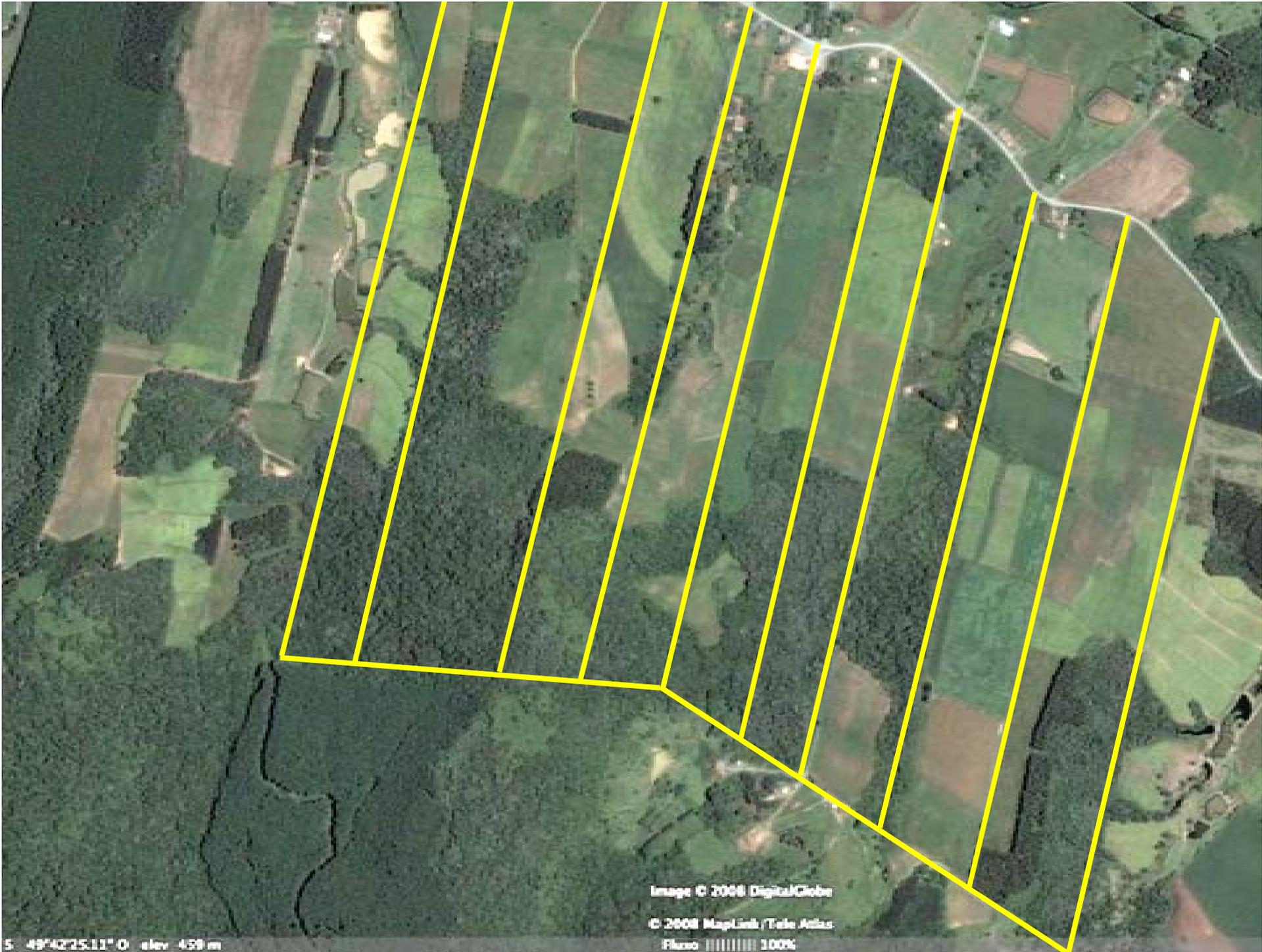


S: 49°42'25.11" O elev: 459 m

Image © 2008 DigitalGlobe

© 2008 MapLink/Tale Atlas

Fluss: ||||| 100%



S: 49°42'25.11" O elev: 459 m

Image © 2008 DigitalGlobe

© 2008 MapLink/Tale Atlas

Fluss: ||||| 100%



Dos Crimes contra a Flora - Lei de Crimes – 9605/1998

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Decreto Crimes – 6514/2008

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.



Decreto Crimes – 6514/2008

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação **primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.**

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1o A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma **Mata Atlântica.**

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de **reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:**

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 55. **Deixar de averbar a reserva legal:**

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009.

A low-angle photograph of a Brazilian flag on a tall black pole. The flag is green with a yellow rhombus and a blue globe in the center. The background is a clear blue sky. To the right, there are trees with bright yellow flowers. On the left, there are dark, bare tree branches. The text 'Fim' is written in white with a horizontal line underneath, and 'Fim' is written in green below it.

Fim
Fim

Muito obrigado!